

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2008

“Altera dispositivo da Resolução nº 43,
de 2001, do Senado Federal.”

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 4º do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do caput será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre operações de crédito interno e externo de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelece que “*o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida*

consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL" (art. 7º, inciso II).

Na forma de apuração do referido limite, a Resolução determina que o cálculo seja feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano. Reza ainda que os entes da Federação que apresentarem média anual superior a 10% da RCL deverão apresentar tendência não crescente.

Ocorre que a metodologia em vigor, exatamente por limitar a verificação somente para os cinco próximos exercícios, pode permitir que operações com carência venham a ser autorizadas, ainda que os efeitos a partir do 6º ano, não medidos atualmente, venham a demonstrar a extração do limite de fluxo. Essa preocupação cresce na medida em que se verifica que o desenho das operações externas oferecidas pelos organismos internacionais, em regra, apresentam período de carência em torno de 4 a 5 anos.

A não verificação pelo período completo de pagamento da operação pretendida pode estar gerando alguma distorção futura de acúmulo de pagamento de fluxo que a norma atualmente vigente não tem o mérito de captar.

Portanto, apresento a presente proposta de alteração da atual metodologia, de forma que a totalidade dos pagamentos da operação em análise seja captada.

A proposta de modificação consiste fundamentalmente na expansão do período de análise, dos atuais 5 anos para o período integral de pagamento da operação pretendida. Dessa forma, o impacto total da operação estaria sendo captado, evitando falsa impressão de atendimento sem a respectiva e equivalente verificação. Tem, ainda como mérito, preservar os atuais limites, afastando qualquer discussão ou inferência de afrouxamento das atuais regras. Portanto, permanece o limite máximo de comprometimento anual de fluxo de 11,5% da RCL e o percentual máximo de 10% da RCL para a verificação da tendência crescente, esta, agora apurada pelo período total da apuração.

SENADOR ROMERO JUCÁ